



SSL
Fis. 02
Rub. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 023 /2024-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ /20 07 FEV 2024
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
 Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 979/2023, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em destaque, nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)"*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
 Governador do Estado

*As
 expediente
 07/02/2024
 2024*

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 07/02/2024
 Às 09:50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 23, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 979/2023, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em destaque, nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)*", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na estrutura administrativa organizacional da Administração Pública e por criar atribuições aos órgãos estaduais: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar respectivo processo legislativo - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir mecanismo já abarcado pelo portal "E-denúncia" da SESP, amplamente divulgado na seara estadual, e que, do ponto de vista da aplicabilidade, por englobar todo e qualquer sítio eletrônico do Poder Público Estadual, se mostra inviável, e, portanto, desarrazoado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 979/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Nininho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em destaque, nos *layouts* dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inclusão, em destaque, nos *layouts* dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

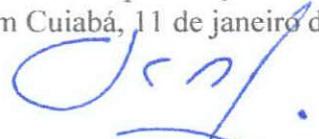
Art. 2º Os sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso devem conter a seguinte frase: "Violência contra a mulher é crime - Denuncie: Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher".

Parágrafo único As informações devem estar com letras proporcionais às dimensões do site, ser de fácil compreensão e ter contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 3º Os sites especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário

04
8